



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.708

(Processo nº 2006/52468-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 001/2005 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO PRÓ-ILHA DE ALGODOAL/MAIANDEUA-SUATÁ e a FUNTELPA.

Responsável: Sr. MARCELO SILVA DA COSTA – Diretor Geral.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Defesa Oral. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2006/52468-9.

Assunto: Prestação de Contas – Convênio 001/2005

Objeto: 3º Festival Cultura de Verão – Ações voltadas à defesa, preservação e à conservação do meio ambiente – Ilha de Algodual

Valor: R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais)

Responsável: Marcelo Silva da Costa

Procedência: Associação Pró-Ilha de Algodual/Maiandeuá-Suatá

A 6ª Controladoria (fls. 284/285) opina pela regularidade das contas, com isenção do recolhimento da multa regimental.

O Ministério Público requereu diligência nos autos, em razão das falhas elencadas às fls. 292 do presente processo.

Após a diligência, a 6ª Controladoria retifica sua manifestação anterior, opinando pela irregularidade das contas, glosando o valor de R\$7.163,32 (sete mil, cento e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), referente a devolução de saldo sem a devida correção, despesas efetuadas após a vigência do convênio, despesas efetuadas antes da vigência do convênio e ausência de contrato de locação, objeto do recibo anexado.

Citado, o interessado apresentou defesa (fls. 306/309) dos autos.

Em parecer complementar às fls. 338/340, o órgão técnico ratifica sua manifestação anterior.

O Ministério Público às fls. 344/345 acompanha o parecer do órgão técnico.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Defesa oral, feita em Plenário pelo responsável, senhor MARCELO SILVA DA COSTA, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

Senhores Conselheiros, demais pessoas presentes no Plenário, bom dia. Agradeço a oportunidade de estar aqui prestando defesa. É a primeira vez que estou militando aqui, sou advogado também. Mas eu gostaria de ressaltar que o objeto do convênio firmado com a Funtelpa foi a execução de ações de orientação ambiental na Ilha de Algodoal-Maiandeuá-Suatá.

Atualmente ela é uma área de preservação ambiental, pelo que a nossa associação vem lutando pela preservação do meio ambiente daquele local. E no ano de 2005 esse convênio foi firmado com essa finalidade. Primeiramente foi feito um convênio, depois um aditivo, que resultou mais ou menos em, não me lembro agora, acho que R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). E nós, apesar de termos apresentado um cronograma de atividades para a Funtelpa, infelizmente não foi possível ser assinado esse convênio no prazo que nós gostaríamos que fosse.

Mesmo assim nós enfrentamos esse desafio e conseguimos alcançar o nosso objetivo. Acho que foi, é uma ação que foi realmente efetiva, cumpriu seu objetivo realmente. Modificou bastante, pelo menos minimizou bastante os impactos ambientais causados por um evento de grande magnitude, extremamente prejudicial porque agride o meio ambiente.

Hoje em dia por conta de nossa luta nós conseguimos aprovar um plano gestor na APA que esse tipo de evento está limitado pelo menos. Então hoje em dia a SEMA ela tem muito mais critério para liberar, autorizar esse tipo de evento e outras atividades também. Só que acontece, como nós tínhamos esse objetivo e os nossos associados faziam parte da diretoria, o diretor administrativo era músico. Coitado, até faleceu no início desse ano. E todo o cuidado que nós tivemos com a prestação de contas, com elaboração de documentos, com resguardo, zelo, mesmo assim nós não tivemos condições de apresentar todas as contas no devido tempo.

Então aqui se refere o relatório do TCE. De fato, nós tivemos que fazer despesas antes do início do convênio, porque senão ia acabar inviabilizando o nosso projeto. E como o convênio tinha um prazo muito curto e acho que as pessoas conhecem o Algodoal, é uma localidade distante, de difícil acesso, barco, passa no lugar lá dentro por meio de carroças,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

tudo mo mais. E foi um número enorme o volume do processo bem grande.

Você pode ver que com vários recibos feitos manualmente. Mas precisamos correr atrás disso tudo que acabou que atrasou toda essa prestação. Agora em relação à falta do contrato de locação, de fato eu não sei onde foi parar. De fato, foi feito esse contrato, só que devido ao tempo, foi em 2005, a pessoa que era proprietária do imóvel, até não mora mais em Belém, se mudou para o Rio de Janeiro, e eu não tive a oportunidade de juntar sequer uma cópia desse contrato.

Mas ele foi feito realmente, o CPF da pessoa que é o locador do imóvel, ele foi informado de forma incorreta, mas foi retificado após certificar que realmente estava irregular. Então muito embora existam essas irregularidades aí eu opino pela regularidade das contas, com ressalvas. E se for o caso e se for possível a isenção das multas aplicadas, pelo menos a sua diminuição, haja vista que elas correspondem a dez por cento pelo menos, mais de dez por cento do valor do convênio. E, assim, eu considero isso injusto devido ao trabalho, ao esforço que nós fizemos para preservar e até hoje a gente faz para preservar o meio ambiente da APA e o Governo, infelizmente, dos Estados não cumpre seu papel.

Nós aqui estamos sempre lutando para que isso ocorra, mas é difícil lutar contra o poder público. E eu opino pela regularidade das contas porque caso contrário os senhores estarão cometendo essa injustiça, levando em consideração a dificuldade que nós tivemos até de encontrar profissionais na área para elaborar a prestação de contas.

Eu me lembro que na época nós entregamos, confiamos o serviço a um grupo de contadores só que eles não conseguiram elaborar de acordo, só depois de muito tempo aí sim nós conseguimos realmente uma pessoa que entendesse do Estado.

Então foi feita já a prestação com muita dificuldade, mas não foi nossa intenção. A nossa intenção era realmente mostrar a máxima transparência possível, o zelo pela aplicação do recurso público, que foi devidamente aplicado, não há nenhum desvio de finalidade. Então eu peço a reconsideração do voto do senhor Relator, Excelência, para aprovar as contas, considerar regulares as contas, muito embora com ressalvas e pela isenção da aplicação de multas.

Muito obrigado.

V O T O:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Julgo as contas irregulares (art. 158, Inciso III, RI-TCE/PA) com a devolução do valor de R\$-7.163,32 (sete mil, cento e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigido monetariamente. Aplico ao responsável as seguintes multas: R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo débito apontado (art. 242, RI-TCE/PA) e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela não apresentação das contas no prazo legal (art. 243, III, "b", RI-TCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARCELO SILVA DA COSTA, Diretor Geral, CPF nº. 372.909.592-72, ao pagamento da quantia de R\$-7.163,32 (sete mil, cento e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de outubro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200